



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
DIRETORIA

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA

Conforme previsto na Lei 14.133/2021, que institui normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, especificamente em seu artigo 75, que trata das hipóteses de dispensa de licitação, justificamos a contratação direta da empresa Reformadora MG - CNPJ 42.818.726/0001-86, para a prestação do serviço de manutenção em dois veículos do Instituto de Ciências Biológicas.

A contratação da empresa Reformadora MG por dispensa de licitação visa atender a razões de interesse público, buscando a qualidade na prestação de serviços essenciais para o funcionamento regular da instituição e o atendimento às legislações vigentes, minimizando riscos operacionais e assegurando resultados satisfatórios para todos os envolvidos.

A especificidade do serviço demonstrou-se peculiar já na obtenção de propostas, momento no qual tornou-se prática comum no mercado de manutenção veicular a cobrança de um pequeno valor para a elaboração do orçamento. Diante das poucas empresas que aceitaram dispor de mão de obra e tempo para elaborar propostas para realização do serviço, e da forte recomendação de uma avaliação presencial dos veículos em questão, torna-se improvável que haja melhoria nos preços por proposta on-line, além de consenso a inadequação de propor valor para este tipo de reparo, em dois veículos diferentes, sem uma análise prévia nos veículos. Após análise comparativa com outras empresas do ramo, constatou-se que a proposta apresentada oferece a melhor relação entre qualidade e custo para a Instituição, assegurando a eficiência na execução do serviço.

Ademais, a disputa acresceria no mínimo 4 dias úteis no processo. Como a Controladoria Geral da União – CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, ela torna-se “deficitária”.

Ao analisar o mercado de reparo de veículos, o tipo de serviço oferecido e as condições necessárias, entendemos que, caso haja disputa, ocorrerá esse déficit, no qual o tempo processual custará mais ao ente do que o desconto passível de ser obtido por esta disputa. Há também o fato de uma oferta on-line, sem prévio conhecimento detalhado das condições do veículo, colocar em xeque a possibilidade de um serviço adequadamente executado.

Pode-se adotar o procedimento da negociação, que a lei 14.133/2021 faculta para uso na licitação, visto que na dispensa a lei prevê controles menos burocráticos, possibilitando um acordo mais célere, sem danos indiretos ao erário.

Importante citar ainda que a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta, a saber:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, então o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia entre possíveis interessados.

Dessa forma, considerando que a contratação direta da empresa Reformadora MG é respaldada pelo artigo 75 da Lei 14.133/2021, justifica-se a presente decisão com base na singularidade do serviço, na limitação de fornecedores aptos a ofertarem propostas conforme exigido pela Administração Pública, e pela melhor relação custo-benefício identificada nas análises de mercado.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2024.

VINÍCIUS J S CUNHA
GESTOR ADMINISTRATIVO

De acordo,
RICARDO GONÇALVES
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Jose Schiavoni Cunha, Gestor(a) administrativo**, em 11/07/2024, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elida Mara Leite Rabelo, Vice diretor(a) de unidade**, em 16/07/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3372054** e o código CRC **D923167A**.